



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.733164/2011-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.190 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GOPE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL EDUCACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

SAT.

Contribuição obrigatória para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa.

TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.

É segurado obrigatório da previdência social como empregado aquele que é contratado por empresa de trabalho temporário.

LANÇAMENTO. FUNDAMENTOS.

É válido o lançamento que está devidamente motivado, alicerçado em fatos comprovados e amparado na legislação específica que rege a matéria.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-42.681 da 6ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte. Reconheceu-se a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos para a competência 13/2006, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

DO LANÇAMENTO

Este processo é identificado na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o nº 11080.733.164/2011-51 e abrange os lançamentos fiscais constantes dos Autos de Infração Debcad nº 37.332.217-8, Debcad nº 37.332.218-6 e Debcad nº 37.332.216-0 e foi constituído com a ciência pessoal do sujeito passivo em 22/12/2011.

Os créditos previdenciários constituídos neste lançamento destinam-se à Seguridade Social e a Outras Entidades e Fundos e referem-se ao descumprimento de obrigações principais e acessórias.

O fato gerador das obrigações previdenciárias tem como origem o pagamento de remuneração a segurados empregados e contribuintes individuais.

Os valores lançados não foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

A fiscalização informa que a empresa deixou de declarar em GFIP o total das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais e valores pagos à cooperativa de trabalho pelos serviços que lhe foram prestados pelos seus cooperados, bem como não repassou à Previdência Social as contribuições previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos e que tal fato configura, em tese, ilícito penal, que será objeto de comunicação ao Ministério Público Federal para a eventual propositura de ação penal, em relatório à parte.

I) Auto de Infração de obrigação principal Debcad nº 37.332.217-8

Este Auto de Infração é relativo à contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a remuneração paga, devida ou

creditada a segurados empregados e contribuintes individuais e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados, no período de 13/2006 a 13/2008 (décimo terceiro salário).

O crédito tributário relativo a este Auto de Infração atingiu o montante de R\$ 978.913,52 (novecentos e setenta e oito mil, novecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), consolidado em 22/12/2011 (fls. 03).

II) Auto de Infração de obrigação principal Debcad nº 37.332.218-6

O Auto de Infração referido abrange a contribuição devida a Outras Entidades e Fundos, destinadas:

a) FPAS 515 - ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC/SESC e SEBRAE, incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados que trabalham na atividade administrativa e cessão de mão de obra – terceirização, no período de 13/2006 a 13/2008;

b) FPAS 655 - ao FNDE (Salário-Educação) – contribuição sobre a folha de pagamento dos trabalhadores temporários, no período de 01/2007 a 13/2008 (fls. 06/18).

O crédito tributário relativo a Terceiros atingiu o montante de R\$ 48.519,10 (quarenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e dez centavos), consolidado em 22/12/2011 (fls. 35).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente da autuação em 22/12/2011, o sujeito passivo apresentou impugnação conforme instrumento de fls. 136/153, cujos argumentos estão sintetizados a seguir:

Sustenta que o Relatório Fiscal não apresenta os fundamentos para embasamento dos atos.

No tocante às contribuições da empresa, reclama que não houve exame apurado das informações prestadas pela Impugnante bem como das atividades realizadas por esta, uma vez que as contratações temporárias são destinadas à área de serviços, isto é, comércio, call centers e outros, inexistindo possibilidade de vir a ocorrer incapacidade laborativa. Ainda que tenha havido algum contratado em tal situação, entende que não restou provado pela fiscalização qual teria sido a pessoa acometida por alguma limitação laborativa temporal, bem como a respectiva enfermidade, não havendo fundamento para constituir crédito tributário correspondente às contribuições da empresa.

Ainda em relação às contribuições da empresa alega que não prospera a tese quanto à ausência de declaração em GFIP e que os documentos anexos provam o contrário.

Em relação ao crédito destinado a Terceiros alega que inexistindo o principal, o acessório não subsistirá.

Alega que o ato administrativo do lançamento deve fundamentar-se em afirmações sobre fatos comprovados, conforme determina o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

Cita que as situações genéricas tem sido repelidas pelas decisões da própria Administração tributária citando decisão do Conselho de Contribuintes.

Alega que o crédito é relativo ao período de 05/2006 a 12/2008, estando atingido pela decadência, citando decisões acerca da matéria.

Refere que o ato de lançamento é ato administrativo que deve atender os requisitos de validade, dentre eles o da motivação, nos termos do art. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. Explica que a motivação compreende os motivos de fato e os fundamentos jurídicos em que está apoiado o administrador para justificar a tomada de decisão. E que a validade se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes, implicam sua invalidade, como fica comprovado.

Entende que não houve lançamento em relação aos Autos de Infração Debcad nº 37.332.217-8, 37.332.216-0 e 37.332.218-6 alegando que eles não notificam a impugnante quanto à realização do lançamento, apenas intimam em relação ao levantamento efetuado não determinando a realização do pagamento. Aduz que a intimação deixou de atender os requisitos inseridos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, grifando a expressão “notificação”, termo que estaria vinculado à comunicação do ato de lançamento. Conclui que nos Autos de Infração anteriormente referidos não consta qual o fundamento para constituição do crédito tributário, inexistindo lançamento.

Relata que efetuou o pagamento dos créditos tributários correspondentes ao período fiscalizado, conforme estariam a comprovar as guias em anexo.

Dos pedidos finais

Requer seja recebida, conhecida e provida a impugnação para afastar o crédito tributário e ainda, sejam apreciados de maneira explícita os pré-questionamentos, haja vista a propositura de Recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, caso se imponha.

O Auto de Infração de obrigação acessória Debcad nº 37.332.216-0 foi baixado por pagamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Fundamentos dos lançamentos não foram apresentados.

- Impossibilidade de vir a ocorrer incapacidade laborativa para alguns segurados.
- Não ficou provado qual segurado teria sido acometido por alguma limitação laborativa temporal.
- Questiona a apropriação das guias recolhidas.
- Questiona tributação sobre trabalhadores temporários.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO

A recorrente questiona os fundamentos da autuação. Entende que não foram devidamente apresentados.

Não concordo com tal entendimento.

O Relatório Fiscal, folhas 63 a 67, esclarece que o lançamento tem por base remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP e informa os elementos que serviram de base para a apuração do crédito tributário.

5. O fato gerador das obrigações previdenciárias tem por origem as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP.

6. Os elementos que serviram de base para a apuração do crédito foram as folhas de pagamento disponibilizada pela empresa em meio papel e através de planilha excel no período de 2006 e no padrão MANAD período de 01/2007 a 12/2008, conforme recibo de entrega de arquivos digitais; as GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social constantes no sistema GFIPWEB e GPS – Guias de Recolhimento da Previdência Social declaradas e recolhidas antes do início do procedimento fiscal, notas fiscais de prestação de serviços de cessão de mão de obra e serviços temporários com destaque da retenção para a Previdência Social e os Livros Diário e Razão.

Neste processo, estão em discussão as contribuições da empresa e para terceiros, DEBCAD 37.332.217-8 e DEBCAD 37.332.218-6, respectivamente.

Também foi apresentado um quadro e texto explicativo descrevendo os levantamentos utilizados:

7.2 As bases de cálculo e as contribuições foram lançadas em levantamentos, com o objetivo de demonstrar de forma clara a origem do crédito constituído, conforme descrição abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PERÍODO	SITUAÇÃO NA GFIP
CI	Pagamento à Contribuinte Individual	05/2008 e 06/2008	NÃO DECLARADO
CI1	Pagamento à Contribuinte Individual	12/2006 a 04/2008 e 07/2008 a 10/2008	NÃO DECLARADO
CI2	Pagamento à Contribuinte Individual	12/2008	NÃO DECLARADO
F1	Remuneração Administrativo	05/2008 e 06/2008	NÃO DECLARADO
F11	Remuneração Administrativo	12/2006 a 04/2008 e 07/2008 a 10/2008	NÃO DECLARADO
F12	Remuneração Administrativo	12/2008	NÃO DECLARADO
F2	Remuneração Terceirização	05/2008 e 06/2008	NÃO DECLARADO
F21	Remuneração Terceirização	12/2006 a 04/2008 e 07/2008 a 10/2008	NÃO DECLARADO
F22	Remuneração Terceirização	12/2008	NÃO DECLARADO
F3	Remuneração Temporários	05/2008 e 06/2008	NÃO DECLARADO
F31	Remuneração Temporários	12/2006 a 04/2008 e 07/2008 a 10/2008	NÃO DECLARADO
F32	Remuneração Temporários	12/2008	NÃO DECLARADO

Levantamento F1, F11, F12, F2, F21 e F22 – Pagamento Remuneração a Segurados Empregados na atividade FPAS 515 (Administrativo e Terceirização).

Levantamento F3, F31 e F32 – Pagamento Remuneração a Segurados empregados na atividade FPAS 655 (Temporários).

7.2.1 - Base de cálculo da contribuição patronal para a previdência social – remuneração dos empregados que prestaram serviços na atividade de administração, na atividade de cessão de mão de obra – terceirização e locação de temporários, apuradas conforme folhas de pagamentos da empresa, no período de 12/2006 a 12/2008, não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

7.2.1.1 - Estes levantamentos destinam-se ao lançamento da base de cálculo total da contribuição previdenciária devida no código de lançamento do Sistema Auditoria Fiscal – SAFIS - BC – Remuneração – taxa 100% - item 01- SC Empreg/avulso; as deduções relativa a Salário Família e Salário Maternidade no código de lançamento DED – taxa 100% - item 22 – deduções; a base de cálculo declarada através de GFIPs antes do procedimento fiscal no código de lançamento BCD – Base de cálculo deduzido – taxa (-)100% - item 01 – SC

Empregad/avulso, ocasionando assim uma base para cálculo das contribuições previdenciárias não declarada.

Levantamento CI, CII e CI2 – Pagamento de Pro-labore: Valor da Remuneração paga aos Administradores sócios lançados na contabilidade na conta de despesa – 33030201001, em 2007 e 4300 – Despesa com Honorários, valores lançados no período de 12/2006 a 12/2008, não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

7.2.2. – Estes levantamentos destinam-se ao lançamento da base de cálculo total da contribuição previdenciária patronal devida, no código de lançamento do Sistema Auditoria Fiscal – SAFIS - PCI –Pag contribuinte Individual – taxa 100% - item 03 - BC C.Ind/Adm/Aut e as deduções relativa da base de cálculo declarada através de GFIPs antes do procedimento fiscal no código de lançamento PLD –Abatimento Pro Labore – taxa (-)100% - item 03 – BC C.Ind/Adm/Aut, ocasionando assim uma base não declarada.

7.3 - Criado os levantamentos específicos G1 e G2 no FPAS 515 e levantamento G3 no FPAS 655, apenas para ferramenta de cálculo e apropriação das GPS e DNF, dos valores de base de cálculo de contribuições declaradas em GFIP antes do início do procedimento fiscal.

7.4 – Criado os seguintes Levantamentos específicos para documento Tipo Procedimento Crédito Não Autorizado – PCNA, conforme mandado fiscal, para fins de apropriação das GPS e DNF: CO –Pagamento de Cooperativa de Trabalho; D1, D2 e D3 relativo contribuição do segurado empregado e contribuinte individual.

7.5 – Criado o documento de crédito DNF relativo às retenções efetivamente destacadas em notas fiscais de prestação de serviços emitidas com cessão de mão de obra e serviços temporários para os diversos tomadores de serviços, conforme planilha excel das retenções efetuadas discriminando: por competência; por data de emissão; por nota fiscal e valor dos serviços prestados, e as notas fiscais de prestação de serviços apresentadas dos meses de 11/2006; 10/2007 e 05/2008 contabilizadas.

7.6 Apuramos os Autos de Infrações com as diferenças de recolhimento de contribuições após o lançamento no SAFIS, das bases de cálculos devidas abatidas das deduções e das bases do Procedimento de Crédito não autorizado – PCNA e apropriamos os recolhimentos das GPS recolhidas no código 2100, conforme relatório documentos apresentados – RDA gerado no SAFIS em anexo, e os créditos decorrentes das retenções destacadas em nota fiscal – DNF, relativamente ao período de 12/2006 a 12/2008, pois a empresa efetua recolhimentos mensais e as competências anteriores a 11/2006 foram alcançadas pela prescrição/decadência.

Entendo o lançamento bem fundamentado, atendendo assim os requisitos legais.

SAT

A recorrente questiona a contribuição da empresa para o SAT alegando que para a sua atividade não existe a possibilidade de vir a ocorrer incapacidade laborativa entre os seus empregados e que não restou provado pela fiscalização qual teria sido a pessoa acometida por alguma limitação laborativa temporal, bem como a respectiva enfermidade.

Entendo descabido tal questionamento.

A contribuição está prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 que determina a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos em percentuais de um, dois ou três por cento, de acordo com a atividade preponderante de cada empresa e o conseqüente grau de risco de acidentes do trabalho.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

APROPRIAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO

A recorrente apresenta um conjunto de guias junto com o recurso e questiona sua apropriação.

Entendo que não cabe razão à recorrente.

Consultando o processo, verifico que o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados apresenta a apropriação das guias apresentadas constantes dos arquivos da Previdência.

As guias apresentadas no recurso foram recolhidas após o início do procedimento fiscal e deverão ser consideradas quando da execução do crédito tributário.

3. A ação fiscal teve início em 07/07/2011 com o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, emitido em 06/07/2011 com ciência em 07/07/2011.

TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS

A recorrente questiona tributação sobre trabalhadores temporários.

Entendo o questionamento discriminatório e não lhe dou razão.

A previdência existe para proteção ao trabalhador. Não existe razão para discriminar o temporário.

A Lei 8.212/91 estabelece que o trabalhador temporário é segurado obrigatório da Previdência Social, do que resulta legal a tributação.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA